



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 60/2025**OBJETO:** 20^a REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DA TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DAS RODOVIAS BR-116/376/PR E BR-101/SC, TRECHO CURITIBA – FLORIANÓPOLIS, EXPLORADO PELA AUTOPISTA LITORAL SUL S.A.**ORIGEM:** SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA - SUROD**PROCESSO (S):** 50500.009112/2025-20**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NOTA JURÍDICA Nº 00006/2025/NUAR/EARB/PGF/AGU**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - POR APROVAR**EMENTA**

PROPOSTA DE 20^a REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DA TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO DA CONCESSIONÁRIA AUTOPISTA LITORAL SUL S.A. ELABORADA PELA SUROD. NECESSIDADE DE PROMOVER O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO POR CONTA DOS SEGUINtes EVENTOS: RECOMPOSIÇÃO DOS VALORES RELATIVOS ÀS DESPESAS COM DESAPROPRIACÕES REALIZADAS NO 9º E NO 16º ANOS DE CONCESSÃO; CUSTOS ASSOCIADOS À IMPRESSÃO E POSTAGEM DE NOTIFICAÇÕES DE AUTUAÇÃO E PENALIDADES DE TRÂNSITO; INCLUSÃO DOS DISPÊNDIOS REFERENTES À MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E MONITORAÇÃO DA OBRA DE IMPLANTAÇÃO DO PPD LOCALIZADO NO KM 220 DA BR-101/SC, NO MUNICÍPIO DE PALHOÇA; VALORES CORRESPONDENTES À EXECUÇÃO DA OBRA DE RECUPERAÇÃO DO TERRAPLENO NO KM 668+880 DA PISTA SUL DA BR-376/PR; E, CUSTOS DECORRENTES DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL RELATIVA À EXECUÇÃO DO TÚNEL 4 DO CONTORNO RODOVIÁRIO DE FLORIANÓPOLIS. OS EFEITOS DA REFERIDA REVISÃO EXTRAORDINÁRIA RESULTAM EM UM AUMENTO DA TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO VIGENTE, PASSANDO DE R\$ 2,04403 PARA R\$ 2,18770, O QUE REPRESENTA UM ACRÉSCIMO DE 7,03%. RELATOR ENCAMINHA À VOTAÇÃO, PELA APROVAÇÃO.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de Deliberação da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) que autoriza a 20^a Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) do Contrato de Concessão das Rodovias BR-116/376/PR e BR-101/SC, no trecho compreendido entre Curitiba e Florianópolis, celebrado entre a União e a Concessionária Autopista Litoral Sul S.A.

2. DOS FATOS

2.1. Em 21/01/2025, por meio da Carta ALS/REG/25012102 (SEI nº 29212729), a Concessionária Autopista Litoral Sul S.A. solicitou a postergação da 17^a Revisão Ordinária da TBP, tratada no âmbito do processo SEI nº 50500.168224/2024-31, bem como a inclusão do reequilíbrio econômico-financeiro referente à obra do Túnel 4 do Contorno Rodoviário de Florianópolis, objeto do processo SEI nº 50505.069849/2024-71, em cumprimento à Sentença Arbitral proferida no Procedimento Arbitral CCI nº 26.437/PFF/RL.

2.2. Nos termos da decisão arbitral supracitada, os efeitos do reequilíbrio devem ser refletidos na primeira revisão ordinária subsequente à prolação da sentença, ou seja, na 17^a Revisão Ordinária do Contrato de Concessão. Buscando conferir celeridade à execução da sentença, a Concessionária também pleiteou a aplicação de reequilíbrio parcial, com fundamento nas evidências apresentadas e nas disposições constantes da Instrução Normativa nº 33/2024.

2.3. Adicionalmente, por meio da Carta ALS/REG/25010902 (SEI nº 50505.001939/2025-45), a Concessionária requereu a inclusão, na presente Revisão Extraordinária, dos seguintes itens de reequilíbrio econômico-financeiro: (i) custos relacionados aos três túneis do Trecho Sul A do Contorno de Florianópolis; (ii) custos do Ponto de Parada e Descanso (PPD) localizado no km 220; (iii) desapropriações ocorridas no 9º ano de concessão; (iv) desapropriações ocorridas no 16º ano de concessão; (v) implementação de equipamentos e veículos para operação do Contorno Rodoviário de Florianópolis; (vi) serviços de correios e publicações no Diário Oficial da União (DOU) referentes às notificações emitidas pela DPRF; (vii) efeitos decorrentes da Medida Provisória nº 1.050, convertida na Lei nº 14.229/2021; e (viii) obras de recuperação do terrapleno no km 232 – Morro dos Cavalos – Ponto 28.

2.4. Em decorrência do pedido da Concessionária, a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD) encaminhou o Despacho SUROD (SEI nº 29549322) à Assessoria Administrativa e de Apoio (ASSAD), propondo a postergação da 17^a Revisão Ordinária e recomendando que a matéria fosse submetida à deliberação da Diretoria Colegiada em Reunião Administrativa.

2.5. Na 127^a Reunião Administrativa (SEI nº 29911561), a Diretoria Colegiada deliberou, por unanimidade, pela postergação da aprovação da 17^a Revisão Ordinária da Concessionária Autopista Litoral Sul S.A., pelo prazo de 60 dias, com vistas a viabilizar a inclusão dos efeitos econômico-financeiros decorrentes da 20^a Revisão Extraordinária da TBP.

2.6. Na sequência, a Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários (GEGIR) da SUROD instaurou o processo SEI nº 50500.009112/2025-20 e apresentou a análise preliminar da proposta de 20^a Revisão Extraordinária da TBP, por meio da Nota Técnica SEI nº 1551/2025/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 29882649) e de seu respectivo anexo (SEI nº 31381104). Tal análise foi encaminhada à Concessionária para manifestação, por meio do Ofício SEI nº 12811/2025/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 31381107), nos termos do art. 148 da Resolução ANTT nº 6.032, de 21/12/2023.

2.7. Em resposta, a Concessionária protocolou, em 22/04/2025, a Carta ALS/REG/25042202 (SEI nº 31504750), acompanhada de seu respectivo anexo (SEI nº 31504762), apresentando considerações adicionais à proposta submetida.

2.8. À luz da razoabilidade e da consistência técnica dos argumentos apresentados, a GEGIR reavaliou e complementou a análise anteriormente elaborada, por meio da Nota Técnica SEI nº 3778/2025/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 31524422) e de seu respectivo anexo (SEI nº 31565335).

2.9. No mesmo sentido, a Gerência de Gestão Econômico-Financeira (GEGEF) da SUROD apresentou sua análise preliminar na Nota Técnica SEI nº 3751/2025/CGEFI/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 31518462), a qual incorporou os elementos constantes das análises técnicas realizadas pela GEGIR, notadamente as Notas Técnicas SEI nº 1551/2025/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 29882649) e nº 3778/2025/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 31524422).

2.10. Em 17/05/2025, a Coordenação de Informações em Processos Arbitrais e de Controle (CIPAC), vinculada à Gerência de Regulação Rodoviária (GERER) da SUROD, encaminhou o Despacho CIPAC/GERER (SEI nº 31968132), acompanhado da manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), formalizada na Nota Jurídica nº 00006/2025/NUAR/EARB/PGF/AGU (SEI nº 32001701). Referida manifestação teve por finalidade esclarecer aspectos relacionados à Sentença Arbitral Final, com vistas a subsidiar a adoção das providências necessárias para o fiel cumprimento da decisão.

2.11. Em síntese, a PF-ANTT manifestou-se nos seguintes termos:

"a) o pagamento dos honorários sucumbenciais deve se submeter ao regime constitucional de precatórios previsto no art. 100 da Constituição Federal;

b) quanto à impossibilidade de inclusão do reequilíbrio econômico-financeiro determinado pela Sentença Arbitral na 17^a Revisão Ordinária, recomenda-se que a ANTT continue a enviar todos os esforços para o fiel e rápido cumprimento da decisão arbitral, comprovando que, embora a própria natureza das obrigações de reequilíbrio

econômico-financeiro exija análises técnicas complexas, já iniciou todas as providências administrativas cabíveis;
c) quanto ao pagamento dos custos da arbitragem, a ANTT deve proceder à atualização monetária nos termos da Decisão sobre Pedidos de Esclarecimentos à Sentença Arbitral Final e Adendo sobre Custos, nos termos do item II.3 acima explicitado".

2.12. Diante do exposto, a GEGEF encaminhou os autos à GEGIR, com vistas à adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão arbitral, incluindo a retificação da análise complementar constante da Nota Técnica SEI nº 3778/2025/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 31524422), de forma a viabilizar as providências subsequentes.

2.13. Nesse contexto, foi elaborada a Nota Técnica SEI nº 4829/2025/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 32308573), contendo a análise complementar da GEGIR, a qual subsidiou, por sua vez, a análise complementar realizada pela GEGEF, constante da Nota Técnica SEI nº 4922/2025/CGEFI/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 32366012).

2.14. Finalmente, a Concessionária Autopista Litoral Sul S.A. manifestou ciência quanto ao teor da Nota Técnica SEI nº 4829/2025/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT, por meio da Carta ALS/REG/25052101 (SEI nº 32380294).

2.15. Em 27/05/2025, em atendimento o art. 39, § 2º, inciso I, do Regimento Interno da ANTT e em consonância com o art. 4º da Instrução Normativa 12/2022, o Superintendente assinou o Relatório à Diretoria SEI nº 217/2025 (SEI nº 32442809), encaminhando para apreciação da Diretoria a proposta de concessão da 20ª Revisão Extraordinária do Contrato de Concessão celebrado com a da Concessionária Autopista Litoral Sul S.A., alterando a TBP de R\$ 2,04403, aprovada por meio da Deliberação ANTT nº 133, de 27 de maio de 2024, para R\$ 2,18770, com os efeitos econômico-financeiros da revisão sendo implementados de forma simultânea à 17ª Revisão Ordinária, com data-base de reequilíbrio contratual em 22 de fevereiro de 2025.

2.16. Ademais, seguiu anexo ao Relatório a Minuta de Deliberação, bem como o Despacho de Instrução (SEI nº 32451830) por meio do qual é informado que "o processo reúne as condições previstas no § 1º do art. 39 do Regimento Interno, que o torna apto para ser sorteado entre os Diretores".

2.17. Assim, no mesmo dia 27/05/2025, o Chefe de Gabinete do Diretor-Geral remeteu através de despacho (SEI nº 32555036) os autos à Secretaria-Geral para inclusão do processo na pauta de sorteio, sendo distribuído a esta Diretoria no dia 28/05/2025, conforme consta na Certidão de Distribuição constante dos autos (SEI nº 32592799).

2.18. São os fatos. Passa-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A matéria foi analisada pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD) em cumprimento ao disposto no Art. 32, inciso XII do Regimento Interno da ANTT, conforme a Resolução nº 5.976, de 07/04/2022, a saber:

Da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária

Art. 32. À Superintendência de Infraestrutura Rodoviária compete:

(...)

XII - elaborar e submeter à Diretoria Colegiada as propostas de alterações dos contratos de concessão rodoviária e de reajuste e revisão; (Redação dada pela [Resolução 6017/2023/DG/ANTT/MT](#))

3.2. As revisões da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) do Contrato de Concessão das Rodovias BR-116/376/PR e BR-101/SC, no trecho compreendido entre Curitiba e Florianópolis, celebrado entre a União e a Concessionária Autopista Litoral Sul S.A., segue os termos do Capítulo VI, a saber:

"CAPÍTULO VI

CLÁUSULAS ECONÔMICO-FINANCEIRAS

(...)

Revisão da Tarifa Básica de Pedágio

6.34 Com a finalidade de assegurar, em caráter permanente, a preservação do inicial equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, a Tarifa Básica de Pedágio será alterada pelas regras de revisão, previstas na legislação, no Edital, neste Contrato e na forma da regulamentação da ANTT.

6.35 Qualquer alteração nos encargos do PER pode importar na revisão do valor da Tarifa Básica de Pedágio, observado o disposto no Título V, Capítulo I, Seção I do Edital, para mais ou para menos.

6.36 Não será objeto de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão o cronograma de execução das obras e serviços não obrigatórios conforme definido no Edital.

6.37 A Tarifa Básica de Pedágio será revista para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da Concessionária e a retribuição dos usuários da Rodovia, expressa no valor da Tarifa Básica de Pedágio, observado o disposto no Título V, Capítulo I, Seção I do Edital, para mais ou para menos, com a finalidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial do Contrato de Concessão, nos seguintes casos:

a) ressalvados os impostos sobre a renda, sempre que forem criados, alterados ou extintos outros tributos ou sobrevierem disposições legais, quando ocorridas após a data de apresentação das Propostas Comerciais, de comprovada repercussão nos custos da Concessionária, para mais ou para menos, conforme o caso;

b) sempre que houver acréscimo ou supressão de encargos no PER, para mais ou para menos, conforme o caso;

c) sempre que ocorrências supervenientes, decorrentes de força maior, caso fortuito, fato da Administração ou de interferências imprevistas resultem, comprovadamente, em variação extraordinária nos custos da Concessionária que lhe proporcione enriquecimento ou empobrecimento injustificado;

d) sempre que a Concessionária promover a desapropriação de bens imóveis, a instituição de servidão administrativa ou a imposição de limitação administrativa ao direito de propriedade, desde que o total anual pago para esta finalidade seja inferior ou superior à verba indenizatória prevista no PER;

e) sempre que houver alteração unilateral do contrato de Concessão, que comprovadamente altere os encargos da Concessionária, para mais ou para menos, conforme o caso;

f) quando a Concessionária auferir receita alternativa, complementar, acessória ou de projetos associados à Concessão.

6.38 Nas revisões tarifárias será considerada a data de efetiva implementação dos custos e dos equipamentos operacionais previstos no PER.

6.39 A revisão da Tarifa Básica de Pedágio se dará na forma da regulamentação da ANTT e somente será implementada com a publicação de Resolução específica.

Revisão Ordinária

6.40 Revisão Ordinária é a revisão da Tarifa Básica de Pedágio a ser realizada por ocasião dos reajustes tarifários para inclusão dos efeitos de ajustes previstos neste Contrato, conforme disposto em regulamentação da ANTT.

Revisão Extraordinária

6.41 Revisão Extraordinária é a revisão da Tarifa Básica de Pedágio para incorporação dos efeitos decorrentes de fato de força maior, ocorrência superveniente, caso fortuito ou fato da Administração que resultem, comprovadamente, em alteração dos encargos da Concessionária.

Revisão Quinquenal

6.42 Revisão Quinquenal é a revisão que será realizada a cada 5 (cinco) anos, com intuito de reavaliar o PER em relação a sua compatibilidade com as reais necessidades advindas da dinâmica da Rodovia, nos termos da regulamentação da ANTT".

3.3. O art. 150 da [Resolução ANTT nº 6.032/2023](#), que trata da terceira norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias (RCR3), estabeleceu os requisitos mínimos para as revisões extraordinárias:

Seção IV

Revisão tarifária extraordinária

Art. 150. A revisão extraordinária da tarifa de pedágio tem por finalidade a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão em razão da ocorrência de eventos de risco ou de alterações promovidas no contrato de concessão e será processada de ofício, pela Superintendência competente, ou por provocação da concessionária.

§ 1º A revisão extraordinária será processada a qualquer tempo quando, alternativamente, forem atendidos os seguintes requisitos:

I - houver interesse público relevante para alterações unilaterais ou consensuais do contrato de concessão, inclusive para inclusão, alteração, exclusão ou reprogramação previstas no contrato de concessão, ou emergencialidade em razão de evento decorrente de caso fortuito, força maior, fato do princípio ou fato da administração;

3.4. Ademais, tem-se o disposto na [Instrução Normativa ANTT nº 18/2023](#):

Art. 12. A revisão extraordinária será processada a qualquer momento, de ofício por iniciativa da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD, ou mediante requerimento da concessionária, nas hipóteses admitidas no contrato de concessão e na Resolução nº 675, de 4 de agosto de 2004.

3.5. Em relação à 20ª Revisão Extraordinária do Contrato de Concessão da Concessionária Autopista Litoral Sul S.A., destaca-se que o processo SEI nº 50500.009112/2025-20 foi instaurado pela Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários (GEGIR) da SUROD com o objetivo de consolidar a análise dos pleitos apresentados pela concessionária.

3.6. Os pleitos apresentados compreendem: a recomposição dos valores relativos às despesas com desapropriações realizadas no 9º e no 16º anos de concessão; os custos associados à impressão e postagem de notificações de autuação e penalidades de trânsito; a inclusão dos dispêndios referentes à manutenção, conservação e monitoração da obra de implantação do PPD localizado no km 220 da BR-101/SC, no município de Palhoça; os valores correspondentes à execução da obra de recuperação do terrapleno no km 668+880 da pista sul da BR-376/PR; e os custos decorrentes do cumprimento da sentença arbitral relativa à execução do Túnel 4 do Contorno Rodoviário de Florianópolis.

3.7. A presente análise foi realizada com base nas informações fornecidas pela GEGIR, constantes das Notas Técnicas SEI nº 1551/2025/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 29882649), nº 3778/2025/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 31524422) e nº 4829/2025/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 32308573).

3.8. Importante ressaltar que as variações percentuais apresentadas neste Relatório à Diretoria foram calculadas com base na TBP vigente à época, aprovada por meio da 18ª Revisão Extraordinária, da 16ª Revisão Ordinária, da 19ª Revisão Extraordinária e do Reajuste da TBP da Autopista Litoral Sul S.A., por meio da Deliberação ANTT nº 133, de 27/05/2024, no valor de R\$ 2,04403.

3.9. Adicionalmente, ressalta-se que a aplicação e o cálculo dos custos administrativos utilizados ou apresentados neste Relatório à Diretoria foram informados pela GEGIR, sendo de sua responsabilidade exclusiva.

3.10. O Quadro 1 apresenta a lista dos eventos considerados na 20ª Revisão Extraordinária da TBP:

Quadro 1: Lista dos eventos analisados na 20ª Revisão Extraordinária

Descrição	Fluxo de Caixa
Correção de IRT, arredondamento e atraso tarifário	FCO, FCM1, FCM2, FCM3, FCM4, FCM5, FCM6, FCM7 e FCM8
Ajuste no percentual de eixos suspensos (Lei nº 13.103/2015)	FCO
Substituição do tráfego previsto pelo real nos FCMs	FCM1, FCM2, FCM3, FCM4, FCM5, FCM6, FCM7 e FCM8
Alterações no cronograma PER	FCM3, FCM4, FCM8 e FCM9

3.11. Os eventos considerados na 20ª Revisão Extraordinária foram lançados no Fluxo de Caixa Original (FCO), com Taxa Interna de Retorno (TIR) de 7,999%, e nos seguintes Fluxos de Caixa Marginais (FCMs):

- FCM1, com TIR de 6,57%, criado em 2012, por ocasião da 4ª Revisão Ordinária e da 3ª Revisão Extraordinária, aprovadas pela Resolução ANTT nº 3.783/2012;
- FCM2, com TIR de 7,17%, criado em 2012, por ocasião da 4ª Revisão Extraordinária, aprovada pela Resolução ANTT nº 3.881/2012;
- FCM3, com TIR de 8,01%, criado em 2014, por ocasião da 6ª Revisão Ordinária e da 7ª Revisão Extraordinária, aprovadas pela Resolução ANTT nº 4.276/2014;
- FCM4, com TIR de 9,95%, criado em 2016, por ocasião da 8ª Revisão Ordinária e da 10ª Revisão Extraordinária, aprovadas pela Resolução ANTT nº 5.014/2016;
- FCM5, com TIR de 9,77%, criado em 2017, por ocasião da 9ª Revisão Ordinária e da 11ª Revisão Extraordinária, aprovadas pela Resolução ANTT nº 5.302/2017;
- FCM6, com TIR de 8,47%, criado em 2020, por ocasião da 12ª Revisão Ordinária e da 14ª Revisão Extraordinária, aprovadas pela Deliberação ANTT nº 500, de 08/12/2020;
- FCM7, com TIR de 8,47%, também criado em 2020, nas mesmas condições do FCM6;
- FCM8, com TIR de 7,65%, criado em 2024, por ocasião da 18ª Revisão Extraordinária, da 16ª Revisão Ordinária e da 19ª Revisão Extraordinária, aprovadas pela Deliberação ANTT nº 133, de 27/05/2024; e
- FCM9, com TIR de 8,56%, criado no âmbito da presente revisão extraordinária.

3.12. Destaca-se que, para a determinação da TIR aplicada ao novo fluxo (FCM9), foram consideradas as disposições constantes da Resolução ANTT nº 6.004, de 22/12/2022, da Resolução ANTT nº 6.003, de 22/12/2022, e da Resolução ANTT nº 6.032, de 21/12/2023.

3.13. Definição da Taxa Interna de Retorno (TIR) do FCM9

3.13.1. Utilizou-se a seguinte fórmula para determinar a taxa vigente do Custo Médio Ponderado de Capital Regulatório (CMPC_r) para o setor de rodovias:

$$\text{CMPC}_r = \text{CMPC}_s + \text{TLP}$$

Onde:

CMPC_r: taxa vigente do Custo Médio Ponderado de Capital Regulatório;

CMPC_s: spread; e

TLP: valor da parcela fixa da Taxa de Longo Prazo".

3.13.2. Os valores de spread aprovados pela Resolução ANTT nº 6.004, de 22/12/2022, são os seguintes:

"Art. 1º Aprovar os valores do spread (CMPC_s) para definição do Custo Médio Ponderado de Capital regulatório para o setor de rodovias, calculados nos termos da Resolução nº 6.003, de 22 de dezembro de 2022, conforme os seguintes perfis de risco de projeto:

I - CR 0: 2,09% a.a.;
 II - CR 1: 3,52% a.a.; e
 III - CR 2: 4,94% a.a.; e
 IV - CR 3: 6,37% a.a.".

3.13.3. Para o projeto em questão, nos termos do § 2º do art. 23 do Anexo da Resolução ANTT nº 6.003, de 22/12/2022, associou-se o nível de risco CR 0:

"Art. 23. A escolha da taxa do CMPC_r depende da classificação de risco do projeto de concessão.

(...)

§ 2º São objeto de aplicação CMPC_r, associada a cada classificação de risco:

I - CR 0:

a) inclusão de fluxo de caixa marginal de contrato de concessão rodoviária vigente que não envolva novas intervenções ou, se envolver, que possua poucos ou nenhum elemento de risco, ou que esses riscos sejam tratados por contingências".

3.13.4. Definido o spread, determina-se a segunda parcela da fórmula, em conformidade com o art. 2º da Resolução ANTT nº 6.004, de 22/12/2022:

"Art. 2º Para determinar as taxas vigentes do Custo Médio Ponderado de Capital Regulatório (CMPC_r) do setor de rodovias, os valores de CMPC_s do art. 1º deverão ser acrescidos do valor da parcela fixa da Taxa de Longo Prazo de dois meses anteriores à data dos eventos de aprovação na Diretoria Colegiada, previstos no art. 23 do Anexo Resolução nº 6.003, de 2022".

3.13.5. Considerando que o reajuste tarifário da Autopista Litoral Sul S.A. ocorre em fevereiro, o cálculo do CMPC_r deve considerar o 1º benchmark trimestral de 2025, ou seja, a média aritmética das TLPs vigentes em outubro (6,31% a.a.), novembro (6,43% a.a.) e dezembro (6,66% a.a.), conforme divulgado pelo BNDES. Dessa forma:

$$\text{CMPC}_r = \text{CMPC}_s + \text{TLP}$$

$$\text{CMPC}_r = 2,09 \text{ a.a.} + 6,47\%$$

$$\text{CMPC}_r = 8,56\% \text{ a.a.}$$

3.13.6. Dessa forma, aplicou-se a TIR de 8,56% a.a. para a criação do FCM9.

3.14. Eventos iniciais de Revisão Ordinária

3.14.1. Inicialmente, destaca-se que, embora esta análise refira-se a uma revisão extraordinária, para fins de cálculo, tornou-se necessária a inclusão de eventos tipicamente associados às revisões ordinárias, os quais impactam diretamente a variação da TBP. Entre tais eventos, incluem-se as perdas ou ganhos decorrentes do arredondamento tarifário e do atraso na vigência em relação à data contratual, bem como a substituição do tráfego projetado pelo tráfego real e a substituição do percentual de eixos suspensos projetado pelo real.

3.14.2. Assim, os resultados apresentados neste Relatório à Diretoria são válidos exclusivamente no cenário em que a 20ª Revisão Extraordinária entre em vigor conjuntamente com a 17ª Revisão Ordinária, considerando a data-base de reequilíbrio contratual de 22/02/2025.

3.15. Correção do IRT, arredondamento e atraso da tarifa

3.15.1. Conforme previsto no Contrato de Concessão, as perdas ou ganhos decorrentes do arredondamento tarifário e da utilização do IRT provisório, aplicados às tarifas praticadas na revisão anterior, devem ser compensados no ano seguinte.

3.15.2. Considerando que, na revisão anterior, não houve aplicação do IRT provisório, a presente revisão contempla apenas a correção decorrente do arredondamento tarifário.

3.15.3. Adicionalmente, levou-se em consideração o atraso na aplicação da última revisão ordinária e reajuste, os quais deveriam ter entrado em vigor em 22/02/2024, mas somente passaram a vigorar em 28/05/2024, conforme estabelecido na Deliberação ANTT nº 133, de 27/05/2024.

3.15.4. O respectivo reequilíbrio econômico-financeiro foi realizado mediante a inclusão das tarifas efetivamente praticadas nas respectivas datas, refletidas nos Fluxos de Caixa correspondentes. O Quadro 2 apresenta os impactos percentuais apurados sobre a TBP vigente:

Quadro 2: Impactos decorrentes do arredondamento tarifário e do atraso do reajuste

Fluxo de Caixa Variação percentual

FCO	0,06421%
FCM1	-0,03272%
FCM2	0,00614%
FCM3	-0,00266%
FCM4	0,03105%
FCM5	0,13969%
FCM6	-0,02437%
FCM7	0,04336%
FCM8	0,05185%

3.16. Substituição do tráfego projetado pelo tráfego real nos FCMs

3.16.1. Conforme dispõe a Resolução ANTT nº 6.032, de 21/12/2023, anualmente, os valores reais de tráfego observados no ano anterior, por praça de pedágio e por categoria de veículo, devem substituir os valores originalmente projetados nos Fluxos de Caixa Marginais (FCMs).

3.16.2. Nesse sentido, o tráfego real verificado no 16º ano de concessão, informado pela Concessionária por meio da Carta ALS/GTE/24051602 (SEI nº 23510157), de 16/05/2024, foi considerado nos FCMs da Concessão (FCM1, FCM2, FCM3, FCM4, FCM5, FCM6, FCM7 e FCM8), em substituição ao tráfego projetado.

3.16.3. Cumpre destacar que os dados apresentados pela Concessionária foram confrontados com a receita de pedágio contabilizada, de modo a verificar a aderência das informações fornecidas. No 16º ano de concessão, o comparativo entre a receita de pedágio apurada e a receita efetivamente contabilizada pela Concessionária indicou uma aderência de 100,36%.

3.16.4. A inserção do tráfego real nos FCMs resultou nos impactos percentuais sobre a TBP vigente, conforme apresentado no Quadro 3:

Quadro 3: Impactos da inserção do tráfego real

Fluxo de Caixa Variação percentual

FCM1	0,03261%
FCM2	-0,25220%
FCM3	0,03299%
FCM4	-0,03905%
FCM5	-0,80302%
FCM6	-0,37861%
FCM7	-0,99259%
FCM8	-0,04942%

3.16.5. Sobre o tema, destaca-se que a Nota Técnica SEI nº 6146/2024/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 25167978), de 15/08/2024, estabelece que a projeção de tráfego deve ser revisada sempre que o somatório dos impactos tarifários nos diferentes FCMs atingir uma variação igual ou superior a 5%, para mais ou para menos, em decorrência da substituição anual do tráfego projetado pelo tráfego real.

3.16.6. Considerando que o somatório das variações percentuais apuradas foi de -2,44929%, conclui-se que não houve a necessidade de proceder à revisão das projeções de tráfego.

3.17. Substituição do percentual de eixos suspensos projetado pelo real – Lei nº 13.103/2015

3.17.1. O art. 17 da Lei nº 13.103/2015 (Lei dos Caminhoneiros), com efeitos a partir de 17/04/2015, estabeleceu que os veículos de transporte de cargas que circularem vazios ficam isentos da cobrança de pedágio sobre os eixos que mantiverem suspensos. Por sua vez, o Contrato de Concessão dispõe, em sua cláusula 6.22, que, para efeito de contagem do número de eixos dos veículos, será considerado o número total de eixos, independentemente de estarem suspensos ou não.

3.17.2. Em função dessa divergência, realiza-se anualmente, nas revisões ordinárias, o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, em razão da perda de receita ocasionada pela isenção tarifária dos eixos suspensos, conforme a aplicação da referida Lei.

3.17.3. No âmbito da presente revisão, procedeu-se à substituição do percentual projetado de eixos suspensos pelo percentual real apurado no 16º ano de concessão, correspondente ao período de 18/02/2023 a 17/02/2024. Os percentuais de eixos suspensos por praça de pedágio foram informados pela Concessionária mediante a Carta ALS/GTE/24051601 (SEI nº 23489933), de 16/05/2024.

3.17.4. O Quadro 4 apresenta os percentuais de perda de receita, por praça de pedágio (P1 a P5), considerados na revisão anterior e os efetivamente verificados nesta revisão:

Quadro 4: Percentuais de perda de receita devido aos eixos suspensos: previsto versus efetivo

Praça de pedágio	Percentual previsto	Percentual efetivo
P1	7,43%	7,82%
P2	6,72%	7,24%
P3	6,36%	4,93%
P4	5,38%	4,85%
P5	4,62%	4,74%

3.17.5. O ajuste dos percentuais de eixos suspensos foi realizado na matriz de tráfego do FCO para as praças de pedágio P1 a P5, resultando no impacto percentual sobre a TBP vigente, conforme demonstrado no Quadro 5:

Quadro 5: Impacto percentual decorrente do ajuste de eixos suspensos

Fluxo de Caixa	Variação Percentual
FCO	-0,13896%

3.17.6. Cabe ressaltar que, para os FCMs, a adoção do tráfego real já considera a perda de tráfego decorrente da isenção dos eixos suspensos, motivo pelo qual não se aplica reequilíbrio específico para esses fluxos.

3.18. Alterações no PER

3.18.1. A proposta da 20ª Revisão Extraordinária foi analisada pela GEGIR por meio das Notas Técnicas SEI nº 1551/2025/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 29882649), nº 3778/2025/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 31524422) e nº 4829/2025/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 32308573).

3.18.2. Adicionalmente, após a análise preliminar conduzida pela Gerência de Gestão Econômico-Financeira (GEGEF) da SUROD, constante na Nota Técnica SEI nº 3751/2025/CGEF/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 31518462), a PF-ANTT emitiu a Nota Jurídica nº 00006/2025/NUAR/EARB/PGE/AGU (SEI nº 32001701). No referido parecer, a PF-ANTT concluiu que o pagamento dos honorários sucumbenciais deve ocorrer por meio de precatório, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, do Decreto nº 10.025/2019 e do Enunciado nº 101 do Fórum Nacional Permanente de Processualistas (FNPP). A fundamentação baseia-se no entendimento de que condenações pecuniárias impostas à Fazenda Pública, inclusive aquelas oriundas de arbitragens, devem observar a ordem cronológica de pagamento, sob pena de violação do regime constitucional de precatórios, em respeito aos princípios que regem a Administração Pública.

3.18.3. Diante disso, e considerando a impossibilidade de inclusão dos valores decorrentes da decisão arbitral no âmbito da Revisão Ordinária, tornou-se necessária a devolução do processo à GEGIR para promover os ajustes nos valores e no cronograma físico-financeiro inicialmente apresentados para o reequilíbrio.

3.18.4. Em atendimento, foi elaborada a Nota Técnica SEI nº 4829/2025/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 32308573), que trouxe a análise retificada, a qual serviu de subsídio para a análise final realizada pela GEGEF.

3.18.5. Os eventos analisados nesta revisão resultaram nos impactos percentuais sobre a TBP, conforme apresentados no Quadro 6:

Quadro 6: Impactos percentuais decorrentes das alterações no PER – 20ª Revisão Extraordinária

Itens revisados	PER	Tipo	Variação percentual
Fluxo de Caixa Marginal 3			
Verba para implementação do 3º Termo Aditivo ao Convênio nº 08/2008 – ANTT/DPRF	11.2	COp	0,00442%
Custos Administrativos referentes ao item 11.2			
Fluxo de Caixa Marginal 4			
Verba para Desapropriações e Indenizações	8.1	Inv	0,72924%
Custos Administrativos referentes ao item 8.1	14.2.4.3	COp	0,02123%
Fluxo de Caixa Marginal 8			
Verba para Desapropriações e Indenizações	8.1	Inv	0,06574%
Custos Administrativos referentes ao item 8.1	14.2.8.3	COp	0,00219%
Obra de Recuperação de Terrapleno - km 668+880	1.1.5.1	Inv	0,04297%
Custos Administrativos referentes ao item 1.1.5.1	14.2.8.4	COp	0,00102%
Fluxo de Caixa Marginal 9			
Custos Associados (CAPEX) - item 5.1.29	5.1.30	Inv	0,02574%
Custos Associados (OPEX) - item 5.1.29	5.1.31	COp	0,12898%
Custos Administrativos referentes aos itens 5.1.30 e 5.1.31	14.2.9.1	COp	0,00582%
Elaboração de Projeto Executivo do Túnel 4 de Florianópolis - Sentença Arbitral	7.6	Inv	8,06125%
Custos Administrativos referentes ao item 7.6	14.2.9.2	COp	0,25139%

3.19. Efeito final da 20ª Revisão Extraordinária

3.19.1. O efeito final da 20ª Revisão Extraordinária resulta na alteração da TBP de R\$ 2,04403, vigente após a 19ª Revisão Extraordinária, para R\$ 2,18770, representando um acréscimo de 7,03%.

3.20. Assim sendo, considerando que a proposta está devidamente motivada e analisada pela SUROD, contando com conformidade jurídica atestada pela Procuradoria Federal Junto à ANTT (PF-ANTT), nos termos da Nota Jurídica nº 00006/2025/NUAR/EARB/PGF/AGU (SEI nº 32001701), proponho à Diretoria Colegiada a aprovação da proposta de 20ª Revisão Extraordinária do Contrato de Concessão celebrado com a Concessionária Autopista Litoral Sul S.A., alterando a TBP de R\$ 2,04403, aprovada por meio da Deliberação ANTT nº 133, de 27 de maio de 2024, para R\$ 2,18770, com os efeitos econômico-financeiros da revisão sendo implementados de forma simultânea à 17ª Revisão Ordinária, com data-base de reequilíbrio contratual em 22 de fevereiro de 2025.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, considerando as manifestações técnicas contidas no processo, VOTO por aprovar a 20ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) do Contrato de Concessão das Rodovias BR-116/376/PR e BR-101/SC, no trecho compreendido entre Curitiba e Florianópolis, celebrado entre a União e a Concessionária Autopista Litoral Sul S.A., nos termos da Minuta de Deliberação (SEI nº 32734972) acostada aos autos.

Brasília, 05 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)

Lucas Asfor Rocha Lima

Diretor



Documento assinado eletronicamente por LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor, em 05/06/2025, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 32734855 e o código CRC 453C3C78.